



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

**Publicado no DOM de 16/08/2011.
Republicado por ter saído com incorreção.**

Regulamenta os artigos 189 a 193 da Lei nº 2.184/69, que dispõem sobre o processo de Tomada de Contas Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 2.184/69.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA DEFINIÇÃO

Art. 1º A instauração e a organização do processo de tomada de contas especial observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que tem por objetivo apurar responsabilidades por ocorrência de dano ao erário, devendo ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas, sem que tenha havido a regularização da situação ou a reparação do dano, ou depois de transcorrido o prazo de que cuida o art. 6º deste Decreto sem que a autoridade administrativa competente tenha adotado as referidas providências.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Comunicação das Irregularidades ou Ilegalidade

Art. 3º Todo agente público, em consonância com os princípios da administração pública, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade de que resulte prejuízo ao erário, deverá cientificar, formalmente, a autoridade administrativa competente.

Art. 4º O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que dê ensejo à adoção de providências administrativas ou à tomada de contas especial, deverá dar ciência imediata à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

SEÇÃO II

Das Providências Administrativas

Art. 5º Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênero, do desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas a assegurar a obtenção do respectivo ressarcimento.

Art. 6º A autoridade administrativa competente dará inicio às providências administrativas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data:

I. Nos casos de omissão no dever de prestar contas ou da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para apresentação da prestação de contas;

II. Nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.

Art.7º O prazo para a conclusão das providências administrativas é de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido – regularização da situação ou a reparação do dano - a autoridade administrativa competente deve solicitar à Controladoria Geral do Município - CGM instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente deverá instruir a solicitação com os documentos comprobatórios das medidas administrativas adotadas, além de outros a serem definidos em Instrução Normativa.

Art. 9º A ausência de adoção das providências administrativas de que cuida os artigos 5º e 6º deste Decreto caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.10. A CGM, diante de qualquer das hipóteses previstas no art. 5º, observado o disposto nos artigos 6º e 7º, deverá, por solicitação da autoridade competente, instaurar a tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 11. Na hipótese de omissão por parte da autoridade competente acerca do cumprimento das medidas previstas na Seção II do Capítulo II deste Decreto, a CGM deverá, de ofício, no prazo de 30 (trinta) contados data em que tomou ciência oficial do fato, determinar a instauração da tomada de contas especial.

Art. 12. O processo de tomada de contas especial deverá ser instaurada diante da ocorrência dos seguintes fatos, dentre outros:

I. Omissão no dever de prestar contas, independentemente de qualquer outro fator relacionado à execução do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;

II. Não aprovação da prestação de contas pelo setor competente em decorrência, dentre outras situações:

- a) Não execução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) Atendimento parcial dos objetivos avençados;
- c) Impugnação de despesa, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da legislação pertinente;
- d) Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado, quando não recolhidos;
- e) Não devolução dos rendimentos de aplicações financeiras, quando não utilizados no objeto pactuado;
- f) Não devolução de eventual saldo de recurso apurado na execução do objeto;
- g) Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

III. Irregularidades verificadas na aplicação de recursos públicos de que resulte prejuízo ao erário.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 13. O processo de tomada de contas especial deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, mediante autuação de processo específico, contados da publicação do ato que determinar a sua instauração, por comissão constituída especialmente para este fim, e deverá ser concluído até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. A comissão será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo e será composta por cinco servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional, sendo 4 (quatro) Auditores Internos e um Procurador do Município, observado o disposto na Lei nº 2.184/69.

Parágrafo único. Os membros da Comissão deverão desempenhar suas atribuições com imparcialidade e responderão pelos seus atos, na forma da Lei Complementar nº 01/91.

Art. 15. O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído com os seguintes documentos, que deverão ser numerados e juntados aos autos do processo:

I. Ato da instauração da comissão de tomada de contas especial, contendo a descrição do fato ensejador e a comprovação de sua publicação no DOM – Diário Oficial do Município;

II. Ficha de qualificação do agente responsável;

III. Cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

IV. Demonstrativo financeiro do débito;

V. Relatório da autoridade administrativa competente, com indicação circunstanciada das providências administrativas adotadas, inclusive quanto a expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

VI. Relatório de auditoria emitido pela CAU - Coordenadoria de Auditoria da CGM, que trará conclusões acerca dos seguintes quesitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

- a) adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;
- d) identificação da autoridade administrativa competente pela ausência da adoção das medidas administrativas previstas no item 5 desta Instrução Normativa, se for o caso.

§1º Quando se tratar de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, o relatório de auditoria deve conter manifestação sobre:

- a) observância das normas legais e regulamentares pertinentes;
- b) celebração do termo, avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da solicitação de recurso;
- c) fiscalização do cumprimento do objeto;

VII. Cópia do relatório de sindicância ou de inquérito, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizem a responsabilidade apurada;

VIII. Cópia das notificações de cobrança expedidas, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência ao notificado, bem como os originais de suas manifestações, defesa e outros documentos que possam interferir no julgamento;

IX. Cópia da notificação encaminhada para entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere;

X. Outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade.

Art. 16. As fases integrantes do processo de tomada de contas especial serão detalhadas em Instrução Normativa, observadas as normas da Lei nº 2.184/69 e da Lei nº 9.784/99, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Comprovado o débito e identificado o responsável, o Controlador Geral do Município determinará, na forma do art. 189, §2º, da Lei nº 2.184/69, as providências indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, especialmente os registros contábeis pertinentes, a inscrição do nome e do CPF e/ou CNPJ do responsável e do valor atualizado do débito em sistema de controle próprio e a comunicação do fato à Procuradoria Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente propositura da execução fiscal.

Art. 18. No caso de apresentação da prestação de contas ou do recolhimento integral do débito imputado antes de concluído o processo de Tomada de Contas Especial, o setor competente deverá proceder a análise da documentação e a comissão deverá adotar os seguintes procedimentos:

I. Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito imputado:

- a) registrar a baixa da responsabilidade no sistema de controle;
- b) registrar aprovação no SGF;
- c) comunicar a aprovação ao órgão/entidade de origem;
- c) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios quando da prestação de contas anual do gestor.

II. Não aprovada a prestação de contas, a comissão deverá adotar as providências necessárias para dar continuidade ao processo, sob esse novo fundamento, mantendo-se a inscrição da inadimplência e da responsabilidade.

Art. 19. Apresentada a prestação de contas ou efetuado o recolhimento integral do débito imputado depois de concluído o processo de Tomada de Contas Especial, o setor competente deverá proceder a análise da documentação e a comissão adotará os seguintes procedimentos:

I. Aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito imputado:

- a) registrar a baixa da responsabilidade no sistema de controle;
- b) registrar aprovação no SGF;
- c) comunicar a aprovação ao órgão/entidade de origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 22.009 de 15 de agosto de 2011

- d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios quando da prestação de contas anual do gestor.

II. Não aprovada a prestação de contas, a comissão dará conhecimento do fato ao Tribunal de Contas dos Municípios quando da prestação de contas anual do gestor, mantendo-se a inscrição da inadimplência e da responsabilidade.

Art. 20. Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados segundo as normas do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 21. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios- TCM, no prazo e na forma previstas na Lei Orgânica do TCM (Lei Complementar nº 006, de 6/12/1991) e da Lei nº 2.184/69 (Código de Administração Financeira e Patrimonial do Município do Salvador).

Art. 22. O Secretário Municipal da Fazenda expedirá normas a serem observadas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para cumprimento deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de agosto de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento,
Tecnologia e Gestão